



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030/2018

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2018

1. JUSTIFICATIVA

Consiste o presente processo de inexigibilidade a contratação do SENAT – Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - para prestação de serviços na área de treinamento e aperfeiçoamento pessoal para ministrar os cursos de Emergência e Coletividade completos e atualização dos profissionais da área de transportes, conforme exigência do DETRAN.

Justifica-se tal procedimento com fundamento no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, em virtude de que o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT) é uma entidade civil, sem fins lucrativos, e tem natureza jurídica de Serviço Social Autônomo, sendo referência no setor de transporte pelos serviços prestados nas áreas de desenvolvimento profissional e de promoção social, sendo assim, entende-se configurada a hipótese de contratação mediante Inexigibilidade de licitação.

2. DELIBERAÇÃO

Com fundamento na justificativa acima, decido pela contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso II do artigo 25, da Lei nº 8.666/1993, ficando o Departamento de Compras e Licitações com a incumbência de promover os atos necessários à sua efetivação (inclusive as publicações e expedições dos documentos atinentes à espécie), zelando pela plena consolidação das formalidades legais.

Herval d'Oeste, 17 de abril de 2018.

AMÉRICO LORINI
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTOR DO OBJETO

1. DESCRIÇÃO DO OBJETO/PROPOSTA

Contratação do SENAT – Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - para prestação de serviços na área de treinamento e aperfeiçoamento pessoal para ministrar os cursos de Emergência e Coletividade completos e atualização dos profissionais da área de transportes, conforme exigência do DETRAN

1.1. VALOR TOTAL: R\$ 5.380,00 (cinco mil trezentos e oitenta reais).

1.2. PRAZO DE EXECUÇÃO: O objeto será executado até 30/04/2018, conforme cronograma a ser definido pela Secretaria e pela Contratada.

1.3. FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos ocorrerão em até 05 dias após a conclusão do treinamento/prestação dos serviços, após a emissão da respectiva Nota Fiscal.

2. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e RECURSOS FINANCEIROS

2.1. As despesas decorrentes na execução do Contrato relativo ao presente Edital correrão por conta do orçamento do exercício financeiro de 2018, LOA Nº 3230/2017 de 06/12/2017 na seguinte rubrica:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Atividade: Manutenção e implementação dos atendimentos de média e alta complexidade

Elemento Despesa: Aplicações Diretas 3.3.90.39.48.00.00.00

Função Programática: 10.01.2.073. 3.3.90.39.48.00.00.00

Reduzido: 20

2.2. Os recursos financeiros serão provenientes da própria contratante e de transferências constitucionais e legais.

3. DA PUBLICAÇÃO

3.1 - VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO: Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM /SC.

3.2. DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/04/2018.

4. EXECUTOR

SENAT – Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte
CNPJ 73.471.963/0041-34
Rua Felipe Schmidt, 1280 - Centro
CATANDUVAS - SC



5. RAZÃO DA ESCOLHA

A Contratada foi escolhida em virtude de sua notória especialização, uma vez que o serviço de treinamento em questão, trata-se de serviço técnico especializado, e em virtude das próprias características da capacitação, tais como carga-horária, conteúdo programático específico, complexidade do assunto, material de apoio oferecido, metodologia empregada no treinamento (abordagem prática e jurisprudencial), instrutor, datas de realização e disponibilidade de tempo do pessoal da administração para a participação nos dias previstos para o curso, tudo isso acaba por configurar a natureza singular do objeto, motivando a inexigibilidade nos moldes do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No caso em tela, embora exigido pelo artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, Os preços cobrados pelos serviços estão de acordo com os praticados no mercado, conforme se comprova por pesquisa realizada em contratações com outros entes públicos, em anexo cujos valores estão perfeitamente coerentes com a realidade de mercado.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, com fundamento no artigo supracitado da Lei nº. 8.666/93, este secretário apresenta a justificativa a realização da contratação.

Herval d'Oeste, 17 de abril de 2018.

MARISA LANGER
Secretária de Saúde



JUSTIFICATIVA

O **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE HERVAL D'OESTE**, pessoa jurídica de direito público com sede na Rua Nereu Ramos nº. 389 em Herval d'Oeste - SC, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.799.033/0001-46, representado pela sua gestora vem justificar a Vossa Excelência a necessidade da contratação da SENAT – Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - para prestação de serviços na área de treinamento e aperfeiçoamento pessoal para ministrar os cursos de Emergência e Coletividade completos e atualização dos profissionais da área de transportes, conforme exigência do DETRAN, em cumprimento ao determinado pela resolução 168 de 14 de dezembro de 2004 (com alterações da resolução nº 285/08), conforme especificações descritas nos anexos.

Tendo em vista as necessidades desta municipalidade, quanto a formação de condutores de veículos automotores pertencentes a administração municipal, bem como a necessidade disponibilizar aos seus servidores os cursos de formação especializados para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros ou de emergência. Justifica-se tal procedimento com fundamento no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, em virtude de que a contratada é uma entidade civil, sem fins lucrativos, e tem natureza jurídica de Serviço Social Autônomo, sendo referência no setor de transporte pelos serviços prestados nas áreas de desenvolvimento profissional e de promoção social, e estar vinculada ao Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra, conforme exige o Departamento Nacional de Trânsito.

Via de regra, os contratos administrativos devem ser precedidos de licitação pública, a fim de escolher a melhor proposta e de preservar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Não obstante, o mesmo artigo prevê a possibilidade de exceções ao dever de licitar:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.
(Grifei)

Ao regulamentar referido dispositivo constitucional, a Lei nº 8.666/93 autoriza a contratação de serviços como o que ora se pretende, por inexigibilidade de licitação.

O art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993 determina que seja inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial

...

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

...



Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II – pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico. (Grifo e negrito nosso)

Nesse caso, portanto, Trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação não haveria possibilidade de competição no procedimento licitatório, o que inviabiliza a licitação, mesmo entendimento do jurista Marçal Justen filho corrobora ao afirmar que a “*inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos*” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^o Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 367)., *então* para realizar a contratação esta, deverá estar amparada no dispositivo legal supramencionada e deve-se atender três requisitos, simultaneamente:

- a) Serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei 8666/93;
- b) Serviço deve ter natureza singular, incomum;
- c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização;

O STJ através do Ministro Herman Benjamin também estabelece tal determinação:

“Contudo, a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/1993, pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) serviço técnico listado no art.13; b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização; c) natureza singular do serviço a ser prestado.” (REsp nº 942.412/SP, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 28.10.2008, DJ de 9.03.2009)

O Tribunal de Contas da União - TCU também se manifestou através da súmula nº 252:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

No presente caso, trata-se de contratação da empresa SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, para realizar curso especializado, para os condutores de veículos de passageiros e de emergência, em cumprimento ao determinado pela Resolução 168 de 14 de dezembro de 2004 (com alterações da resolução nº 285/08).

Ainda no presente caso não há necessidade de celebração de instrumento contratual uma vez que a lei assim o dispensa, podendo substituir aquele documento por instrumentos equivalentes, tais como a carta-contrato, a nota de empenho de despesa, a autorização de compra ou a ordem de execução de serviço., conforme dispõe o caput do art. 62, da Lei de Licitações, estabelece que “*O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência*



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais...”.

Sendo assim, diante de todo o exposto, resta-se configurada a possibilidade de inexigibilidade de licitação, com a finalidade de contratação da empresa SENAT - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, para realizar curso especializado, para os condutores de veículos de passageiros e de emergência, em cumprimento ao determinado pela resolução 168 de 14 de dezembro de 2004 (com alterações da resolução nº 285/08), eis que observados, in casu, os requisitos do art. 25, II c/c art. 13, da Lei nº 8.666/1993, inexistindo, desta forma, razão para realização de certame licitatório.

Herval d'Oeste, 17 de abril de 2018.

MARISA LANGER
Secretária de Saúde